



12310607



08027.000642/2020-74



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 1867/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 7 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 686/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna - PSOL/RS.**

Referência: **Ofício 1aSec/RI/E/nº 1305**

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 686/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) para encaminhar a Vossa Excelência informações "relativas à atuação da Polícia Federal em operações contra grupo extremista de apoio a Jair Bolsonaro", nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ANEXO

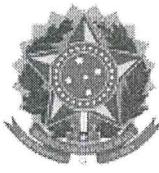
1. Despacho SIC/DOV/GAB/PF 15307721 (12131397).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000642/2020-74

SEI nº 12310607

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC/DOV/GAB/PF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 686/2020.

Destino: Gabinete da Polícia Federal (GAB/PF).

Processo: 08027.000642/2020-74

Interessado: Deputada Federal FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS). Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

1. Trata-se do Ofício nº 1617/2020/AFEPAR/MJ, de 06/07/2020 (SEI 15267043), que encaminha a esta Polícia Federal (PF) para manifestação, até o dia 20/07/2020 (segunda-feira), o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 686/2020, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), de autoria do Deputada Federal FERNANDA MELCHIONNA- PSOL/RS, apresentado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública (MJSP).
2. Consultada a Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR/PF), foi apresentada a seguinte resposta aos questionamentos formulados: 15296038-SAD/DICOR/PF.
3. Seguem os questionamentos do RIC e as respostas respectivas:

1. Reportagem do jornal O Globo de 18 de junho de 2020 aponta que “alvo de pressões recentes do presidente Jair Bolsonaro, a Polícia Federal (PF) pediu ao Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Min. Alexandre de Moraes, para “postergar” ou cancelar a operação de busca e apreensão contra apoiadores do presidente Bolsonaro, suspeitos de envolvimento em atos antidemocráticos”¹. Diante de tais fatos, questionamos:

a. O Presidente da República, Jair Bolsonaro, ou qualquer um de seus filhos ou aliados, incluindo Ministro(s), parlamentar(es) ou agente público(s), pressionou, orientou, recomendou, aconselhou ou advertiu, direta ou indiretamente, qualquer agente público a solicitar o adiamento ou cancelamento da Operação supracitada? Anexar à resposta os despachos e comunicações referentes à solicitação. O pedido abrange a íntegra do(s) processo(s) formalmente constituído(s) nesta Pasta para tratar do tema, incluindo notas técnicas, pareceres, memorandos, atas de reuniões, possíveis manifestações de outros órgãos e Ministérios que opinaram sobre o tema e demais documentos relacionados à presente solicitação.

Resposta: Não há conhecimento.

b. Pelos princípios que regem a administração pública, inscritos na Constituição de 1988, cabe ao agente público fazer a análise imparcial dos documentos públicos, sem qualquer interesse no resultado do processo. Como se deu a escolha da delegada e dos/das respectivos/as servidores/as responsáveis pelo inquérito? Anexar à resposta os despachos e comunicações referentes à solicitação. O pedido abrange a íntegra do(s) processo(s) formalmente constituído(s) nesta Pasta para tratar do tema, incluindo notas técnicas, pareceres, memorandos, atas de reuniões, possíveis manifestações de outros órgãos e ministérios que opinaram sobre o tema e demais documentos relacionados à presente solicitação.

Resposta: Os procedimentos referentes à distribuição de notícias-crime e de procedimentos policiais são disciplinados na Seção II, do Capítulo II, da Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 07 de

novembro de 2016, que regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal e dá outras providências. Segue o teor:

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL

(...)

Seção II

Da Distribuição

Art. 19. A distribuição de notícias-crime e de procedimentos policiais incumbirá:

I - ao Corregedor-Geral ou ao Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado, nas unidades centrais;

II - ao Corregedor Regional ou ao Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, nas Superintendências Regionais; e

III - ao Delegado Chefe, nas Delegacias descentralizadas.

Parágrafo único. Os Chefes de Delegacia especializada e os Delegados Executivos nas Delegacias descentralizadas onde houver tal função, poderão realizar a distribuição por delegação das autoridades previstas nos incisos II e III.

Art. 20. A distribuição buscará proporcionar o equilíbrio de esforços entre os Delegados de Polícia Federal, levando-se em conta a:

I - especialização por Delegacia;

II - especialização por assunto;

III - complexidade da investigação; e

IV - demanda de serviço a cargo da autoridade, inclusive de natureza administrativa.

Art. 21. O Superintendente Regional, ouvido o Corregedor Regional, poderá autorizar a distribuição de expedientes e procedimentos policiais de matéria diversa da atribuição da Delegacia na qual esteja em exercício o Delegado de Polícia Federal.

Art. 22. Ao receber, por distribuição, expediente contendo a notícia-crime, o Delegado de Polícia Federal designado procederá a sua instauração no prazo máximo de trinta dias.

Art. 23. A notícia-crime oriunda de investigação realizada por Delegacias especializadas ou descentralizadas, se não for o caso de instauração de ofício, observará os arts. 6º, 7º e 14, caput desta IN.

Art. 24. As notícias de crimes imputados aos servidores da Polícia Federal, lotados nas unidades centrais, no exercício da função ou com ela relacionada, serão encaminhadas ao Corregedor-Geral, para distribuição, comunicando-se à Diretoria de Inteligência Policial.

Art. 25. As notícias de crimes imputados aos servidores da Polícia Federal, lotados nas Superintendências Regionais e Delegacias descentralizadas, no exercício da função ou com ela relacionada, serão encaminhadas à Corregedoria Regional, para análise, instauração e distribuição, comunicando-se à Corregedoria-Geral e à unidade de inteligência local.

Art. 26. Nos casos de aumento de efetivo da Superintendência Regional ou da Delegacia descentralizada, o Delegado de Polícia Federal, recém-lotado, receberá notícias-crime para instauração de procedimento policial, até que a sua carga seja equivalente às demais, salvo necessidades específicas da unidade.

Art. 27. Nas Superintendências Regionais e Delegacias descentralizadas, todos os Delegados de Polícia Federal concorrerão à distribuição de expedientes, salvo os ocupantes de cargos do grupo Direção e Assessoramento Superior, os Chefes de Delegacias descentralizadas, de Unidades de Inteligência, de Núcleos de Correções e de Núcleos de Disciplina.

§ 1º O Superintendente Regional, ouvido o Corregedor Regional, poderá atribuir a

distribuição de expedientes às autoridades referidas no caput, atendendo às peculiaridades regionais.

§ 2º O Superintendente Regional e os Chefes de Delegacias descentralizadas, ouvido o Corregedor Regional, poderão estabelecer outras exclusões em ato fundamentado e publicado em Aditamento Semanal, considerando a natureza, a complexidade, a demanda de serviço e as atribuições desempenhadas pelo Delegado de Polícia Federal.

Art. 28. O inquérito policial e demais procedimentos de polícia judiciária, excepcionalmente, poderão ser redistribuídos nos seguintes casos:

I - provocação do presidente do feito, mediante despacho fundamentado e concordância do superior hierárquico;

II - remoção ou movimentação do presidente do feito;

III - declaração de impedimento ou suspeição do presidente do feito;

IV - nomeação do presidente do feito para cargo do grupo de Direção e Assessoramento Superior, Chefe de Delegacia descentralizada, de Núcleo de Inteligência Policial, Núcleo de Correções ou de Disciplina;

V - avocação, na forma do art. 2º, § 4º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e do art. 29 desta IN;

VI - instauração de inquérito policial, a partir de auto de prisão em flagrante delito, quando for conveniente o prosseguimento da investigação por Delegacia especializada, bem como o contido no art. 14, § 1º desta IN;

VII - no afastamento do presidente do feito por prazo superior a sessenta dias; ou

VIII - readequação equitativa das cargas de inquéritos, observando-se critério de complexidade das investigações.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Delegado de Polícia Federal deverá encaminhar suas razões, em expediente apartado dos autos, ao superior hierárquico, mantida a instrução do inquérito policial até que se decida sobre a redistribuição pretendida, a qual será sempre precedida de correição nos autos.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a redistribuição caberá ao Delegado de Polícia Federal que determinou a avocação.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII, o Chefe da Delegacia deverá, previamente, submeter as razões da redistribuição e a manifestação do presidente da carga à Corregedoria Regional, para apreciação.

§ 4º Nas demais hipóteses, a redistribuição caberá ao superior hierárquico, no âmbito de suas atribuições.

§ 5º As hipóteses de impedimento e suspeição são as previstas pelo CPP.

§ 6º No caso de afastamento do presidente do feito, por período de até sessenta dias, caberá ao superior hierárquico indicar outro Delegado de Polícia Federal para realização de oitivas já designadas e diligências urgentes e inadiáveis, bem como determinar a remessa para dilação de prazo.

§ 7º Eventuais conflitos de atribuição por dissenso decorrente de redistribuição de inquéritos deverão ser formalizados, em expediente apartado dos autos, e encaminhados à Corregedoria Regional, para decisão.

Art. 29. A avocação de procedimentos policiais será realizada em caráter excepcional e por motivos relevantes, devidamente justificados, ouvida a Corregedoria Regional, notadamente nos casos de:

I - indícios de irregularidades na condução da investigação; ou

II - injustificada morosidade na instrução do procedimento policial.

§ 1º Ressalvada a atribuição do Diretor-Geral, a avocação será determinada nas Superintendências Regionais pelo Superintendente Regional e nas Delegacias Descentralizadas pelo Chefe da unidade.

§ 2º O inquérito policial avocado será submetido à correição extraordinária antes de ser redistribuído.

2. Ainda segundo a matéria supracitada, a PF argumentou que a realização das “diversas medidas propostas em etapa tão inicial” da investigação traria “risco desnecessário” à estabilidade das instituições. Segundo fontes ouvidas pelo jornal *O Globo*, a manifestação para adiar os mandados de busca e apreensão é incomum e acabou provocando atraso na deflagração da operação, que estava prevista para ser realizada no início desse mês 2. Essa manifestação da Polícia Federal foi vista com estranheza no STF, já que a Polícia Federal é obrigada a cumprir mandados expedidos pelo Poder Judiciário e não tem a atribuição de opinar sobre essas ações.

a. Qual a base legal utilizada para o não cumprimento imediato do mandado expedido pelo STF?

Resposta: Nos mesmos moldes das respostas já fornecidas em outros expedientes semelhantes (RIC), considerando que o inquérito policial é SIGILOSO, nos termos do art. 20, do Código de Processo Penal, c.c art. 22, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicado o fornecimento, por parte da PF, da resposta objetiva quanto ao andamento de eventuais investigações.

b. Embora o ofício enviado pela PF ao Ministro Alexandre de Moraes estabeleça que a corporação não tem como propósito questionar o mérito de diligência determinada pelo STF, é fato que ela foi postergada e pode ter causado prejuízos à obtenção de provas sobre a investigação. Qual o ato normativo que atribui à PF a possibilidade de opinar sobre mandatos expedidos pelo Poder Judiciário?

Resposta: Nos mesmos moldes das respostas já fornecidas em outros expedientes semelhantes (RIC), considerando que o inquérito policial é SIGILOSO, nos termos do art. 20, do Código de Processo Penal, c.c art. 22, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicado o fornecimento, por parte da PF, da resposta objetiva quanto ao andamento de eventuais investigações.

c. Ao questionar as medidas propostas pelo Poder Judiciário, a PF retardou a realização de operação autorizada no dia 27 de maio, sendo esta realizada somente no dia 16 de junho, ou seja, quase três semanas após a manifestação inicial do STF. Considerando o histórico violento do grupo, que inclusive admitiu publicamente a presença de armas no acampamento³, não deveria a PF ter respondido prontamente à medida autorizada pelo STF?

Resposta: Nos mesmos moldes das respostas já fornecidas em outros expedientes semelhantes (RIC), considerando que o inquérito policial é SIGILOSO, nos termos do art. 20, do Código de Processo Penal, c.c art. 22, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicado o fornecimento, por parte da PF, da resposta objetiva quanto ao andamento de eventuais investigações.

d. Segundo manifestação da delegada Denisse Dias Rosas Ribeiro, tantas diligências provocariam “perda de energia” e tornariam a investigação “menos objetiva, menos transparente e mais onerosa”. A delegada ainda afirmou que a realização das “diversas medidas propostas em etapa tão inicial” da investigação traria “risco desnecessário” à estabilidade das instituições. De que forma tal diligência representa um “risco desnecessário” e como ela apresenta um risco à “estabilidade das instituições”, sendo sugerida até mesmo o seu cancelamento?

Resposta: Nos mesmos moldes das respostas já fornecidas em outros expedientes semelhantes (RIC), considerando que o inquérito policial é SIGILOSO, nos termos do art. 20, do Código de Processo Penal, c.c art. 22, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicado o fornecimento, por parte da PF, da resposta objetiva quanto ao andamento de eventuais investigações.

3. Outra reportagem publicada pelo jornal *O Globo*⁴, do dia 19 de junho de 2020, aponta que “atraso em operação da Polícia Federal inviabilizou busca e apreensão em acampamento de bolsonaristas”.

a. Sem citar especificamente o caso envolvendo a perda de provas do acampamento, o presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), Marcos Camargo, afirmou que a justificativa apresentada pela delegada da PF, Sra. Denisse Dias Rosas Ribeiro, para a postergação da operação "não encontra amparo no ordenamento jurídico" e também alertou para o risco de perda de provas: "a justificativa aparentemente apresentada para postergação das diligências, baseada na necessidade de formulação de hipóteses criminais e elementos de interesse, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, relativiza o conceito de cadeia de custódia dada pela lei nº 13.964/19 e impõe dificuldades inéditas para a realização de exames pela perícia oficial, fatos que podem trazer prejuízo a um processo penal eficiente e técnico" 5. Segundo a própria delegada, tais diligências representariam "perda de energia" e tornariam a investigação "menos objetiva, menos transparente e mais onerosa". Ocorre que, de acordo com matéria do jornal O Globo, de 22 de junho de 2020, após divergência com a PGR, a PF decidiu formalizar uma investigação própria para conduzir suas linhas de apuração, em complementação às já solicitadas pela PGR.

Qual a justificativa para a abertura de uma diligência adicional? Anexar à resposta os despachos e comunicações referentes à solicitação. O pedido abrange a íntegra do(s) processo(s) formalmente constituído(s) nesta Pasta para tratar do tema, incluindo notas técnicas, pareceres, memorandos, atas de reuniões, possíveis manifestações de outros órgãos e ministérios que opinaram sobre o tema e demais documentos relacionados à presente solicitação.

Resposta: Nos mesmos moldes das respostas já fornecidas em outros expedientes semelhantes (RIC), considerando que o inquérito policial é SIGILOSO, nos termos do art. 20, do Código de Processo Penal, c.c art. 22, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicado o fornecimento, por parte da PF, da resposta objetiva quanto ao andamento de eventuais investigações.

Ressalta-se, por fim, que em relação às informações sigilosas de inquéritos policiais, os interessados podem direcionar futuros Requerimentos de Informação Parlamentar ao Poder Judiciário, em face do sigilo mencionado.

4. À consideração do Senhor Diretor-Geral (GAB/PF), com sugestão de remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), das respostas constantes do item 3 deste despacho, no prazo assinalado, ou seja, **até o dia 20/07/2020 (segunda-feira)**.

MARIANNE PIRES EWERTON
Delegada de Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula n.º 9504
Ouvidora da Polícia Federal
Chefe da DOV/GAB/PF



Documento assinado eletronicamente por **MARIANNE PIRES EWERTON**,
Ouvíndor, em 09/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15307721** e o código CRC **172BFA04**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: RIC nº 686/2020

Destino: AFEPAR/MJSP

Processo: 08027.000642/2020-74

Interessado: Deputada Federal Fernanda Melchionna - PSOL/RS

DESPACHO

1. Trata-se do Ofício 1617/2020/AFEPAR/MJ (15267043) que encaminha, para conhecimento e manifestação, o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 686/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna - PSOL/RS, que por sua vez requer informações relativas à atuação da Polícia Federal em operações contra grupo extremista de apoio a Jair Bolsonaro.
2. Despacho SIC/DOV/GAB/PF 15307721 aprovado pelo Diretor-Geral.
3. De ordem, encaminhe-se à AFEPAR/MJSP para conhecimento dos despacho supracitado.

MILTON RODRIGUES NEVES

Delegado de Polícia Federal

Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Chefe de Gabinete**, em 10/07/2020, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15315471** e o código CRC **02F7D4A2**.

Referência: Processo nº 08027.000642/2020-74

SEI nº 15315471